

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2017.

A **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na STRC Trecho 2, Conj. E, Lote 1/2, Parte “A”, Zona Industrial do Guará, Brasília/DF, CEP: 71.225-525, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.017.250/0001-05, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o artigo 41 da Lei 8.666/93, vem apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do edital pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se o presente procedimento licitatório cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro ao ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstraremos a seguir:

## 1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório prevê:

*“9.9.2. Certificado de credenciamento à IATA ou contrato com consolidadora;”*

Observa-se no item transcrito, equívocos e ausência de exigências legais.

Destaca-se inicialmente, que a Lei nº 6.015/73 e o Decreto nº 4.857/39, prevê que documento de origem estrangeira, para produzir efeitos legais no País deverá ser registrado no Cartório de títulos e documentos, juntamente com a sua tradução juramentada. *In verbis:*

*Lei nº. 6015/73: Art. 129, §6º. O registro do documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos-RTD, para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*

*Lei nº. 6015/73: Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Entretanto, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.*

*Decreto nº. 4.857/39: Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:  
[...]*

*7º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que*

*produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*

Assim, é de causa estranheza o edital nº 01/2017 prevê como requisito de habilitação, documento de origem estrangeira, sem solicitar sua devida regularização no País, conforme legislação corrente.

Dessa forma, a Voetur está certa que houve um lapso na elaboração do ato convocatório, sendo necessário sua imediata correção, para a validade do documento no presente certame.

Outro ponto que merece destaque, é a possibilidade de substituição do certificado IATA pelo contrato com consolidadora.

A IATA - Associação Internacional de Transporte Aéreo ou International Air Transport Association, é uma organização internacional de linhas aéreas e conforme sabido todos os pagamentos, reembolsos, recolhimentos, ou seja, toda relação econômica e financeira realizada entre as agências de viagens e as companhias aéreas internacionais são regulamentadas e operacionalizadas através da câmara de compensação BSP instituída pela IATA conforme consta manual BSP-IATA.

O BSP foi criado a fim de padronizar todos os procedimentos visando a simplificação do processo e benefícios para ambos os lados. A IATA, por sua vez, funciona como instituição reguladora e fiscalizadora da saúde financeira das agências de viagens onde avaliada os requisitos anualmente.

Neste sentido, a exigência do certificado IATA em processos licitatórios, tem por objetivo atestar que a empresa possui condições econômicas bem como autorização para a emissão de passagens internacionais. Tais informações podem ser verificadas também no portal da IATA: [http://portal.iata.org/faq/articles/pt\\_BR/FAQ/Quais-s%C3%A3o-os-benef%C3%ADcios-de-se-tornar-um-agente-credenciado-pela-IATA-1415811095329](http://portal.iata.org/faq/articles/pt_BR/FAQ/Quais-s%C3%A3o-os-benef%C3%ADcios-de-se-tornar-um-agente-credenciado-pela-IATA-1415811095329)

Pelas razões expostas não faz qualquer sentido a substituição do certificado IATA pelo contrato com consolidadora, uma vez, que não haverá qualquer segurança ao Contratante quanto a autorização das emissões de passagens internacionais justamente por não possuir o Certificado que atesta que a referida associação realizou as avaliações econômicas anuais.

Dessa forma resta evidenciado a impossibilidade de que a agência de viagens mantenha suas relações comerciais junto as companhias aéreas internacionais sem que haja a associação a IATA.

Assim, visando a manutenção da legalidade no certame o r. Órgão, de certo o item 9.9.2 merece ser reformulado, exigindo-se o registro no cartório de títulos e documentos do documento juntamente com a tradução juramentada, bem como excluindo a possibilidade de se apresentar alternativamente o contrato de consolidação, pois como já explanado não comprova nenhum vínculo fático e atual com a IATA.

## **2 – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O Termo de Referência prevê:

***“8.9. Após o encerramento do contrato, os serviços utilizados deverão ser cobrados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”***

Na exigência supramencionada, o prazo máximo informado pela Contratante é operacionalmente inviável de ser cumprido, uma vez que as agências de viagens são intermediadoras da relação comercial órgãos e companhias aéreas.

Dessa forma fica claro que as agências de viagens ficam mercê dos prazos de execução das companhias aéreas, e são prazos flutuantes mesmo com normativas que legislem ao contrário.

Portanto, não há como garantir a cobrança dos serviços utilizados, no prazo máximo de 60 dias após o encerramento do contrato, justamente por não haver meios que instituía as companhias aéreas realizem suas cobranças dentro do prazo mencionado.

Ademais, as ações de cobrança do administrado contra o Poder público só se encontram prescritas após decorrido o prazo quinquenal da inadimplência.

O diploma normativo pertinente (Decreto 20.910 de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois, editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa o prazo em cinco anos. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público.

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.

Destarte, conclui-se que tanto do ponto de vista operacional quanto legal o prazo estabelecido no item 8.9 do TR não pode ser exigido, haja vista ser desarrazoado e ilícito.

Assim, é altamente recomendável as alterações acima elencadas, objetivando a correta habilitação do certame, pautado em critérios legais claros e específicos.

### **3- DO PEDIDO**

Por todo o exposto, é a presente impugnação para requerer:

- 1- A impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
- 2- Que seja revisto e reformulado as exigências de qualificação técnica; e

3- Que seja excluído o prazo de 60 dias após o encerramento do contrato para a cobrança dos serviços.

Termos que,

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 26 de janeiro de 2017.

  
**IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO**  
CPF 519.928.502-59  
RG 410062 SSP/AC  
PROCURADORA

**VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**Ianne Roberta Oliveira Peixoto**  
**Procuradora**